



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 7.163, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA O DECRETO Nº 6.956, DE 06 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBÁ, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 6.963, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 95 da Lei Orgânica Ubaense,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A no Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023, com a seguinte redação:

ART. 59-A. Na decisão de casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange o sistema de registro de preços, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas no Decreto Federal nº 11.462 de 31 de março de 2023, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

Art. 2º O art. 74 do Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Os servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que atenda às especificações constantes do documento de formalização de demanda ou do ETP, poderão sugerir que seja realizada a adesão.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do §1º do art. 75 do Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023.

Art. 4º O art. 92 do Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Na apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o disposto no capítulo I do título IV da Lei 14.133/2021 e o anexo VIII deste decreto.

Art. 5º O art.102 do Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102. Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

§1º. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§2º. O disposto no caput deste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§3º. Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 6.963, de 16 de março de 2023, com efeitos a partir da publicação da medida provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.

Art. 7 Fica acrescentado o anexo VIII no Decreto Municipal nº 6.956, de 06 de março de 2023, que dispõe sobre processo administrativo para apuração de responsabilidade, com a redação constante de anexo deste decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 14 de dezembro de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI
Secretária Municipal de Administração

EDUARDO RINCO
Procurador-Geral

DO-e: 18/12/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 1º. A advertência prevista no inciso I do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicada diretamente pelo fiscal do contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao titular do órgão demandante, contados a partir da notificação da sanção, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Art. 3º. Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Administração Municipal concordar com a sua concessão de prorrogação do prazo de execução, sendo vedada a multa moratória nos casos em que houver a concessão de prorrogação do prazo de execução, desde que respeitado o prazo concedido.

Parágrafo único. Somente será admitido o desconto de valores de parcela adimplida para pagamento de multa após o trânsito em julgado do processo administrativo, limitado ao valor da multa devida.

Art. 4º. As sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com o município de Ubá e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão processante formada por, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos estáveis.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração é competente para designar os agentes públicos para compor a comissão processante e para normatizar o processo administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 2º O pregoeiro, o agente de contratação, o presidente da comissão de contratação, o fiscal e o gestor do contrato ou ata de registro de preços não poderão compor a comissão processante do processo administrativo relacionado à licitação, registro de preços ou contrato em que estiverem atuando.

Art. 5º. O interessado deverá ser notificado, sobre a abertura do processo administrativo para apuração de responsabilidade, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo indicar, já na defesa prévia, as provas que pretende produzir, caso necessárias.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo para apuração de responsabilidade, praticados pela Administração Municipal e pelo licitante ou contratado, deverão ocorrer preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O processo administrativo para apuração de responsabilidade tramitará em ambiente aberto, com disponibilidade de informação permanente ao processado, ressalvados os casos em que houver necessidade de sigilo, devidamente justificado.

§ 3º A indisponibilidade do Sistema Eletrônico de Informações durante o período de expediente da Administração Municipal não prejudicará o direito do licitante à devida manifestação, sendo suspensa a contagem do prazo enquanto perdurar a indisponibilidade.

Art. 6º. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

Parágrafo único. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 7º. A comissão processante do processo administrativo para apuração de responsabilidade poderá, ao final do processo administrativo, arquivar o processo administrativo ou aplicar a penalidade de multa ou impedimento de licitar com o município de Ubá.

§ 1º Da decisão que aplicar o impedimento de licitar com o município de Ubá caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão processante que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar sua decisão ou encaminhará o recurso ao Secretário Municipal de Administração, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º. Nos casos em que a conclusão da comissão processante for pela aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, deverá ser encaminhado parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Administração, que decidirá pela aplicação da penalidade ou seu arquivamento, podendo devolvê-lo à comissão processante, para corrigir eventuais irregularidades processuais.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Administração que aplicar a declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à mesma autoridade, que deverá decidir no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 9º. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até sua decisão final e sua utilização não poderá gerar reforma mais gravosa ao recorrente que a decisão recorrida.

Art. 10. As sanções aplicadas, de impedimento de licitar e contratar com o município de Ubá e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 4 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Art. 12. O edital e seus anexos deverão disciplinar a aplicação de sanções relativas à licitação e ao contrato, com indicação das infrações e respectivas sanções, levando em consideração a natureza, os prazos de execução do objeto e o princípio da proporcionalidade.

Art. 13. Sobrevindo novas condenações, no curso do período de vigência da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será somado ao período remanescente da sanção aplicada o tempo fixado nas novas decisões condenatórias, com o prazo total limitado a:

I - 6 (seis) anos, no caso de impedimento de licitar e contratar; e

II - 12 (doze) anos, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo é válida para as sanções aplicadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública e somente para contratos oriundos de licitações distintas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A12F-E184-897E-8A27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO RINCO (CPF 089.XXX.XXX-49) em 14/12/2023 15:44:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI (CPF 655.XXX.XXX-53) em 14/12/2023 18:09:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDSON TEIXEIRA FILHO (CPF 057.XXX.XXX-87) em 14/12/2023 18:13:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/A12F-E184-897E-8A27>